



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 29/2015/SEJUR/FAUF

Inexigibilidade 12/2015

PARECER

Trata-se de análise de processo de contratação via inexigibilidade licitatória no Projeto CEX APQ – 01870-14 – Manutenção e Reparo dos Equipamentos: Autosorb-iQ-MP e CNHS-O Flash 2000, cuja coordenação é atribuída à Professora Honória de Fátima Gorgulho.

O processo, conforme termo de referência, visa a contratação da Empresa Acil e Weber Comércio e Serviços Ltda. para oferecimento de mão de obra para manutenção corretiva (mínimo por um ano), mão de obra calibração (pelo menos uma por ano) e peças para manutenção.

O procedimento licitatório é exigido, em regra, para contratações com recursos públicos, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da motivação/justificativa do Coordenador, conforme página 05 dos autos que assim prevê: “A empresa Acil e Weber Comércio e Serviços Ltda., estabelecida na rua das Giestas, n. 510, Vila Bela, CEP 03147-000, São Paulo/SP, é representante exclusiva no Brasil, para vendas e assistência técnica autorizada da empresa da empresa Quantachrome Instruments, localizada em 1900 Corporate Driver, Boyton Beach, Flórida, n. 33426, EUA. Dessa forma considero que esta é a única empresa com credenciais necessárias para efetuar a


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF

OAB/MG - 111.350

manutenção e assistência técnica de equipamento AUTOSORB-IQMP E CNHS-O FLASH 2000 importado da QUANTACHROME INSTRUMENTS (proforma invoice 17774/10)".

Inicialmente, sugiro que se certifique se a descrição da SD, bem como o Termo de referência e a proposta especificam item contemplado no plano de trabalho do Projeto.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93, destina-se, além de outras hipóteses, à "aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Instruem o processo de contratação a SD, o Termo de Referência, justificativa do Coordenador para a contratação que se pretende, Declaração de exclusividade da FECOMPERCIO/SP, declaração de exclusividade emitida pela Empresa, declaração da Empresa representada, documentos de regularidade fiscal, documentos de constituição da Empresa, orçamento e justificativa de preço.

Portanto, diante da exclusividade da Empresa para a prestação do serviço, atestada pelos documentos anexos ao processo, estamos diante da inviabilidade de competição pela existência de um único prestador do serviço, sendo, portanto, impossível a realização do procedimento licitatório.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:


- Inicialmente, sugiro que se certifique se o objeto que se pretende contratar tem adequação ao definido no plano de trabalho do Projeto.
- Em atenção ao art. 26 da Lei 8.666/93, o processo deverá ser instruído com o "IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."
- Sobre a instrução do processo, conforme art. 38, IV, deverá a proposta bem como a documentação que a instrui observar o que dispõe o inciso IV do art. 38 da Lei 8.666/93 (IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem);
- Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
- Atualizar a regularidade fiscal;

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 28 de setembro de 2015.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica FAUF
Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei